

O CONHECIMENTO TRADICIONAL DE ORIGEM NÃO IDENTIFICÁVEL E O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS

Nome completo do Letícia Comerlato Possenti^a, Gerusa Colombo^b, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira^{c*}

- Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS, com período de Bolsa em Iniciação Científica. Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico – DAC/UCS.
- Advogada. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS, com auxílio de bolsa CAPES. Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico – DAC/UCS.
- Doutor em Direito pela UFSC e professor da graduação e Pós graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico – DAC/UCS.

Informações de Submissão

*Gerusa Colombo
endereço: Rua Alfredo Flores, 184, apto. 1001
Caxias do Sul - RS - CEP: 95080-010

Palavras-chave:

Biodiversidade. Comunidades Tradicionais.
Conhecimentos tradicionais. Indígenas.
Patrimônio Genético.

Resumo

O objetivo geral da pesquisa é verificar possível ofensa aos direitos e garantias fundamentais dos povos tradicionais e indígenas no caso de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro, com enfoque ao de origem não identificável. Primeiramente compreendeu-se os conceitos de biodiversidade, patrimônio genético e conhecimento tradicional e conceito de povos tradicionais aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro. Após, apresentou-se o conceito conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, indicando-se as modalidades de origem identificável e não identificável. Por fim, o caso de conhecimento tradicional não identificável em face aos direitos e garantias dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfica e documental. A partir da pesquisa realizada, verificou-se que a Lei 13.123/15 regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional de origem não identificável de forma insuficiente. Sob o ponto de vista do direito e das garantias dos povos indígenas e tradicionais, a norma possui falhas desde a sua concepção, uma vez que não se permitiu a participação dos interessados na formulação do texto; na redação, a norma possui lacunas quanto ao ônus argumentativo sobre a identificação da origem do conhecimento tradicional, para efeito de determinar se é identificável. Na aplicação da Lei, o direito à participação e informação são cerceados, uma vez que não há a necessidade de consentimento prévio e informado em se tratando de conhecimento não identificável. Em razão disso, as populações têm seu direito à repartição justa e equitativa dos benefícios negado de antemão.

1 INTRODUÇÃO

A conservação da biodiversidade não se dá apenas com a sua proteção, mas também é possível por meio de seu uso sustentável, que pode ser decorrente de acesso ao patrimônio genético. Há casos em que o patrimônio genético está vinculado ao conhecimento tradicional, sendo que deverá respeitar os direitos dos indígenas e das populações tradicionais. O conhecimento, por sua vez, poderá ser identificável ou não. Um dos pontos sensíveis a serem estudados é se a legislação promove critérios claros, pertinentes e justos a respeito da repartição de benefícios e do consentimento prévio e informado nos casos em que o conhecimento não é identificável.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é verificar possível ofensa aos direitos e garantias fundamentais dos povos tradicionais e indígenas no caso de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro, com enfoque ao de origem não identificável. Então, propõe-se o presente estudo em explicar os dilemas da proteção da biodiversidade, compreendendo os direitos e garantias dos povos tradicionais aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese é que uma legislação lacunosa ou com critérios inconsistentes poderia resultar na ofensa a direitos e garantias fundamentais dos povos e comunidades tradicionais e indígenas, considerado o polo mais frágil desta relação. Também poderia acarretar em uma situação que comunidades detentoras de um conhecimento tradicional não teriam o seu direito de repartição de benefícios assegurado.

No primeiro tópico da pesquisa objetiva-se compreender os conceitos de biodiversidade, patrimônio genético e conhecimento tradicional e conceito de povos tradicionais aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro. No segundo tópico da pesquisa será apresentado o conceito conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, indicando-se as modalidades de origem identificável e não identificável. Por fim, pretende-se analisar o conhecimento tradicional não identificável face aos direitos e garantias dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Como método utiliza-se o hipotético-dedutivo de Karl Popper, adaptando-o às ciências sociais, visto que apresenta-se uma hipótese, construída argumentativamente a partir de premissas geralmente aceitas, submetendo-a a teste, seja pelos contra-argumentos reunidos no próprio texto, seja pela posterior crítica dos leitores. Como procedimento adotou-se a pesquisa documental e bibliográfica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no Brasil

Inicialmente, pretende-se compreender os conceitos de biodiversidade e patrimônio genético, bem como a definição de comunidades e povos tradicionais e seus conhecimentos, aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro.

O termo ‘biodiversidade’ é citado pela primeira vez na metade dos anos 1980¹. Tanto o termo ‘diversidade biológica’, quanto ‘biodiversidade’, possuem o mesmo significado que, segundo Oliveira, consiste na variabilidade de organismos vivos de todas as origens e compreende os ecossistemas terrestres, marinhos e outros aquáticos, além dos complexos que esses ecossistemas compõem. A biodiversidade compreende a diversidade dentro das espécies, entre as espécies e de ecossistemas.²

O uso rudimentar dos recursos da biodiversidade é mais facilmente identificado em povos, comunidades tradicionais e indígenas, tem em vista sua relação de dependência e contato direto com a natureza. O conhecimento sobre os possíveis usos dos recursos da biodiversidade pode advir desses povos e servir de base para a pesquisa e biotecnologia, que se enquadram em um uso complexo e tecnológico. Mas quais povos, comunidades ou tribos podem ser consideradas detentoras de conhecimentos? O que são os conhecimentos ditos tradicionais? Como identificá-los?

Para determinar os conceitos, parte-se da Convenção nº 169 da OIT³ sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004⁴. Miranda explica que a inovação da Convenção nº 169 da OIT é a distinção entre o conceito de “populações, que denota transitoriedade e contingencialidade, e povos, que caracteriza segmentos nacionais com identidade e

¹ FRANCO, José Luiz de Andrade. O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. **História**, São Paulo, v. 32, n. 2, p.21-48, jul. 2013. p. 22.

² OLIVEIRA, Ana Claudia Dias de. **Acesso ao Patrimônio Genético Brasileiro e ao Conhecimento Tradicional Associado**. São Paulo: Abifina, 2017.

³ BRASIL. (Poder Legislativo). **Decreto nº 143, de 20 de junho de 2002**. Ratifica a Convenção nº 169 da OIT. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesos em: 26 jul. 2019.

organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam”. Ressalta-se que “o emprego do termo povos, nessa acepção limita-se exclusivamente ao âmbito das competências da OIT”.⁵

A Convenção aplica-se, segundo o art. 1º: “a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional”, sendo “regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” e “b) aos povos em países independentes”, considerados indígenas por serem descendentes “de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais”, sendo que independentemente de “sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas”.⁶

A autoidentificação ou autoconsideração dos povos é determinante, pois o §2º do Art. 1º estipula que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.⁷ Em razão disso, explica Miranda que “a Convenção 169 da OIT tem seu alcance ampliado para os povos e comunidades tradicionais, como remanescentes de quilombos, ribeirinhos, entre outros”.⁸

A preocupação acerca da conservação do meio ambiente fundamentou a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁹ e o Protocolo de Nagoia¹⁰ derivou da necessidade de estabelecer parâmetros sobre a utilização sustentável da biodiversidade e repartição justa e equitativa dos benefícios que derivem da utilização de recursos genéticos, além de dispor sobre o acesso aos recursos genéticos, a transferência de tecnologias pertinentes, mediante financiamento adequado.¹¹

⁵ MIRANDA, João Paulo Rocha de. **O Marco legal da Biodiversidade**: proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados e suas inconveniências no contexto do colonialismo biocultural. 1ª ed. São Paulo: Editora LiberArs, 2018. p. 41.

⁶ Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

⁷ Art. 1º, §2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. §3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

⁸ MIRANDA, 2018. p. 42.

⁹ A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi aprovada durante a Rio-92 e ratificada pelo Congresso Nacional Brasileiro, sendo que entrou em vigor no final de dezembro de 1993.

¹⁰ Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica e Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014.

¹¹ OLIVEIRA, 2017, p. 15.

A demora na análise pelo legislativo brasileiro é fato por demais controverso, haja vista que o Brasil ser o país com a maior biodiversidade do planeta. Datado de 2010, o Protocolo de Nagoia entrou em vigor em 12 de outubro de 2014, possuindo 51 países signatários. A Câmara dos Deputados do Brasil recentemente ratificou este acordo por meio de do Projeto de Decreto Legislativo 324, aprovado em 8 de julho de 2020¹². O texto vai ser analisado pelo Senado.

A Convenção sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoia reconhecem que existe uma dependência entre as populações indígenas tradicionais e os recursos biológicos de muitas comunidades. Afirmando que “é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes”.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo próprio, garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado a todo o cidadão brasileiro, incumbindo ao poder público “reservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”¹³. Para tanto, as atividades devem se dar com foco no desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. O Decreto nº 6040/07 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e define esses grupos como culturalmente diferenciados, por terem suas próprias formas de organização social, além de ocuparem e utilizarem “territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica”.¹⁴

Também considerada comunidade tradicional, o Decreto nº 4887/03 define a comunidade quilombola como “remanescentes das comunidades dos quilombos”, são grupos “étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição”, além disso possuem “trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.¹⁵

Os indígenas também são incluídos na aceção, com base no Estatuto do Índio, que traz as definições: Índio ou Silvícola¹⁶ e a Comunidade Indígena ou Grupo Tribal¹⁷.

¹² CHIARETTI, Daniela. **Governo ainda analisa se Brasil vai ratificar protocolo de Nagoya**. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/03/25/governo-ainda-analisa-se-brasil-vai-ratificar-protocolo-de-nagoya.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2019.

¹³ Artigo 225, Parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal Brasileira de 1988.

¹⁴ Artigo 3º, inciso I do Decreto nº 6.040 de 2007.

¹⁵ Artigo 2º do Decreto nº 4.887 de 2003.

¹⁶ Artigo 3º, inciso I do Estatuto do Índio.

¹⁷ Artigo 3º, inciso II do Estatuto do Índio.

A primeira trata do indivíduo que é pertencente a um grupo étnico com características culturais que o diferencia do restante da sociedade, enquanto a segunda conceitua o conjunto de famílias ou comunidades “quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados”.

A Lei 13.123/15 define comunidade tradicional como um grupo que é culturalmente diferenciado e que possui a sua própria forma de organização social, além de ocupar e usar “territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.”¹⁸

Compreendida determinação dos povos, comunidades tradicionais e indígenas, parte-se à definição de conhecimentos tradicionais. A Lei 13.123/2015 traz, no inciso II do artigo 2º o conceito de Conhecimento tradicional, que consiste em “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”.

Os conhecimentos tradicionais, segundo Boff¹⁹, são as informações transmitidas através de gerações de forma oral. Essas informações são compartilhadas entre comunidade específicas em um contexto associado com a cultura do grupo. Como não há limite na disseminação, inicia-se a discussão acerca da apropriação de bens da biodiversidade para a transformação em produtos. A autora acredita que a utilização dos conhecimentos tradicionais é um ponto de partida que direciona as pesquisas e estudos relacionados a fármacos ou alimentos de determinada planta, uma vez que os recursos biológicos são coletados quando há indicativos visíveis de utilização de uso comum pelos grupos tradicionais e, portanto, devem ser estudados. Conclui o raciocínio dizendo: “Ao associar o conhecimento tradicional ao científico, dá-se um grande passo para o êxito das pesquisas e essa prática pode levar ao patenteamento de produtos e processos”.²⁰

Portanto, a consagração dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e a proteção de seus conhecimentos são importantes para a conservação da biodiversidade e para o desenvolvimento tecnológico brasileiro.

¹⁸ Art. 2º, inciso IV da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015

¹⁹ BOFF, Salette Oro. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [s.l.], v. 2, n. 5, p.110-127, 2015. (p. 112.)

²⁰ BOFF, 2015, p. 112.

2.2 A Lei 13.123/2015 e a proteção aos conhecimentos tradicionais de origem não identificável

Compreendida a definição de comunidade tradicional, analisa-se o conceito de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético e as implicações no caso de conhecimento tradicional não identificável, conforme disposto na Lei 13.123/2015.

O Patrimônio genético consiste na “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos”²¹, enquanto o conhecimento tradicional é a prática da população indígena, que se utiliza deste patrimônio genético.

O Conhecimento tradicional também pode ser de origem identificável ou não. Será considerado não identificável quando não for possível “vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional”²².

O conceito de conhecimento tradicional de origem não identificável é “o conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional”²³. A lei 13.123/2015 define que, quando o conhecimento é identificado ou identificável, deve ocorrer o consentimento prévio e informado dos seus detentores²⁴. Em sendo o conhecimento não identificável, o acesso independe de consentimento prévio.

O acesso ao patrimônio genético é definido como “pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético”, enquanto o acesso ao conhecimento tradicional associado consiste em pesquisa ou desenvolvimento tecnológico sobre o conhecimento tradicional, possibilitando ou facilitando o acesso ao patrimônio genético, conforme inciso IX do mesmo artigo.²⁵

²¹ Art. 2º, inciso I da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

²² Art. 2º, inciso III da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

²³ Art. 2º, inciso III da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015

²⁴ Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado. § 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento: I - assinatura de termo de consentimento prévio; II - registro audiovisual do consentimento; III - parecer do órgão oficial competente; ou

IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário. § 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado. § 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

²⁵ Art. 2º, incisos VIII e IX da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Segundo Pinto e Godinho, os conhecimentos tradicionais possuem uma série de características para assim serem reconhecidos. Eles os descrevem como conhecimentos coletivos e partilhados, que são um legado que passa de geração para geração, são dinâmicos, ou seja, sofrem alterações conforme o passar dos anos para que se enquadrem de forma adequada no momento em que são utilizados. Para os autores, os conhecimentos podem ser associados a alguma religião ou crença da sociedade/comunidade tradicional, bem como são conhecidos pela sua não rivalidade ou não exclusão, ou seja, são conhecimento pacíficos, com características de bens públicos.²⁶

Os conhecimentos tradicionais auxiliam no tratamento de diversas doenças, bem como na produção de cosméticos e alimentos. São elementos de extrema importância para a diversidade biológica, pois são contribuem para a seleção, conservação e melhoria de muitas espécies. Assim sendo, há ocasiões em que os conhecimentos tradicionais estão diretamente ligados ao patrimônio genético, pois é por meio dessas informações genéticas que os conhecimentos são produzidos e perpetuados, sendo de extrema importância a valorização desses conhecimentos para que haja a conservação da própria biodiversidade.²⁷

O consentimento prévio informado consiste na prestação de informações em linguagem acessível culturalmente ao provedor do conhecimento, bem como a devida ciência de suas consequências econômicas, jurídicas e políticas. Para que seja comprovado o consentimento, fica a critério da comunidade tradicional por meio da assinatura de termo de consentimento prévio; registro audiovisual do consentimento; parecer do órgão competente ou a adesão na forma prevista em protocolo comunitário.²⁸

Analisando-se o texto legal, é ônus da comunidade ou agricultor tradicional a comprovação do consentimento prévio informado e não do explorador do conhecimento, o que acaba favorecendo a alegação de conhecimento não identificável, pois “o acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado”.²⁹

Neste caso é desnecessário o consentimento prévio informado, uma vez que não identificado de onde é proveniente. A problemática inicia quando se percebe que a

²⁶ PINTO; GODINHO. Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual. **Problemas e Práticas**, [s. L.], v. 42, p. 91-111, 2003.

²⁷ PINTO, 2003. p. 96,

²⁸ Art. 9º, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

²⁹ Art. 9º, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

legislação não traz mecanismos que impeçam a simples alegação de conhecimento não identificável. Portanto, apesar de inicialmente a intenção do legislador se mostrar favorável à repartição de benefícios nos casos em que o conhecimento tradicional for de origem não identificável, a Lei não traz mecanismos eficientes para que isso tenha efetividade. Dessa forma, a comunidade tradicional detentora do conhecimento, muitas vezes acaba lesada.

Ao alegar que o conhecimento é não identificável, o explorador não tem a obrigação de fundamentar tal alegação. Concluindo-se que, na verdade, a legislação é lacunosa, uma vez que facilita a alegação de “conhecimento não identificável” pelo empreendedor. Ao fazer isso, ele não é obrigado a promover pesquisas para realmente comprovar a origem deste conhecimento nem mesmo repartir qualquer benefício, o que prejudica a comunidade detentora do saber.³⁰

Infelizmente, após a entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, todos os casos de Acordos de Repartição de Benefícios (ARB) apreciados até o momento retornaram aos usuários de origem, para que realizassem algum tipo de retificação. Desta forma, nenhum foi concluído.

2.3 O conhecimento tradicional não identificável face aos direitos e garantias dos povos indígenas e comunidades tradicionais

Nesta etapa da pesquisa pretende-se analisar o conhecimento tradicional não identificável, verificando-se possível ofensa da Lei nº 13.123/15 aos direitos e garantias fundamentais dos povos tradicionais e indígenas no caso de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro.

A hipótese é que uma legislação lacunosa ou com critérios inconsistentes poderia resultar na ofensa a direitos e garantias fundamentais dos povos e comunidades tradicionais e indígenas, considerado o polo mais frágil desta relação. Também poderia acarretar em uma situação que comunidades detentoras de um conhecimento tradicional não teriam o seu direito de repartição de benefícios assegurado

A referida Convenção nº 169 da OIT, dispõe que “Os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer

³⁰ POSSENTI, Letícia Comerlato. **Acesso ao conhecimento tradicional de origem não identificável na lei 13.123/2015**: consentimento prévio informado e repartição de benefícios. 2020. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020. p. 44.

impedimento ou discriminação”.³¹ No art. 6º³² prevê que os governos deverão “consultar os povos interessados”, mediante “procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” e criar meios para participação livre “ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos” designados a implementarem “políticas e programas que lhes afetem” e que os governos deverão “estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim”.³³

A citada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas³⁴, no que tange à repartição justa e equitativa de benefícios, prevê que incumbe aos Estados consultar e cooperar “de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”.³⁵

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas Assegura o direito dos povos indígenas “à participação plena e efetiva”, por meio de “representantes eleitos por eles em conformidade com suas próprias instituições, na adoção de decisões” em assuntos “que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas”, segundo Art. XXIII.³⁶ Para tanto, incumbe aos Estados celebrar “consultas e cooperar de boa-fé com os povos indígenas interessados” através “de suas instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado”.³⁷

³¹ COLOMBO, Gerusa. **O estatuto jurídico do patrimônio genético no Brasil**: abordagem a partir do paradigma do comum. Dissertação (Mestrado). Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-graduação em Direito, 2020. p. 56/58.

³² Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

³³ COLOMBO, 2020. p. 56/58.

³⁴ ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007**. Nova Iorque: UN, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 26 jul. 2020.

³⁵ ONU, 2008.

³⁶ OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016**. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo, República Dominicana: OAS Documentos Oficiais, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 26 Jul. 2020.

³⁷ OEA, 2016.

Em que pese a extensa lista de direitos e garantias, a Lei nº 13.123/15 foi elaborada sem a devida consulta aos povos e sem considerar a sua percepção sobre o tema da repartição dos benefícios advindos dos conhecimentos tradicionais. Em razão disso, Lima da Silva e Dallagnol³⁸, defendem que a Lei nº 13.123/15 possui um vício congênito, já que “o cenário de ausência de participação popular, anterior ao envio da mensagem presidencial à Câmara dos Deputados, se manteve durante todo o processo legislativo. Na Câmara dos Deputados, nenhum debate foi possibilitado”.³⁹

Diferentemente da necessidade de consulta prévia estipulada pela OIT, o Poder Executivo realizou apenas uma “consulta pública”, na qual o “espaço de participação se deu por uma convocatória de envio de propostas por internet”; ainda, foram “realizados seminários regionais e um seminário nacional com povos e comunidades tradicionais”, o que “não foi suficiente e não substitui o obrigatório processo de consulta prévia, assim como não sana o vício de origem já configurado”.^{40 41}

No mesmo sentido, segundo Silveira⁴² e Dourado⁴³, a Lei 13.123/15 viola a Convenção 169 da OIT”, especificamente quanto aos arts. 6º e 7º, que dispõem sobre os “povos suscetíveis de serem afetados (em suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual) por medidas legislativas ou administrativas, declarando seu direito de participar de tais processos decisórios e escolher suas prioridades”.

Na visão de Silveira⁴⁴, a Lei é parcialmente incompatível com a própria Convenção sobre Diversidade Biológica e com o Protocolo de Nagoia, quanto à repartição justa e equitativa, em termos mutuamente acordados, de benefícios decorrentes da

³⁸ LIMA DA SILVA; DALLAGNOL. Violação do direito à consulta prévia no processo de elaboração da Lei: vício congênito. p. 117-125. In: MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. **A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais.** São Paulo: IDPV, 2017. p. 117.

³⁹ COLOMBO, 2020. p. 76.

⁴⁰ LIMA DA SILVA; DALLAGNOL, 2017. p. 121.

⁴¹ COLOMBO, 2020. p. 76/78.

⁴² SILVEIRA, Clóvis E. Malinverni. A Lei nº 13.123/15 na perspectiva dos novos direitos e da epistemologia jurídico-ambiental. p. 86-106. In: BENJAMIN; LEITE (org). **Direito e Sustentabilidade na Era do Antropoceno: Retrocesso ambiental, balanço e perspectivas.** Conferencistas e Teses profissionais. Vol 1. 12º Congresso de Direito ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola.] São Paulo: IDPV, 2018. p. 93.

⁴³ DOURADO, Sheila Borges. A Lei 13.123/2015 e suas incompatibilidades com as normas internacionais. P. 74-93. In: BENJAMIN; LEITE (org). **Direito e Sustentabilidade na Era do Antropoceno: Retrocesso ambiental, balanço e perspectivas.** Conferencistas e Teses profissionais. Vol 1. 12º Congresso de Direito ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola. São Paulo: IDPV, 2018.

⁴⁴ SILVEIRA, 2018. p. 93.

utilização de recursos genéticos, e do consentimento prévio informado dos detentores do conhecimento tradicional associado.⁴⁵

Uma das grandes dificuldades de repartir equitativamente e de forma justa os benefícios com as comunidades tradicionais é a forma como os conhecimentos são formulados. Normalmente, as comunidades possuem costumes enraizados que transcendem gerações e, por esse motivo, os seus conhecimentos medicinais ou cosméticos, por exemplo, são desenvolvidos coletivamente e transmitidos de uma geração à outra, sem que haja precisão do seu surgimento.⁴⁶

Em um aspecto fundamental, explica Moreira que, de forma indesejável, a Lei nº 13.123/15 estipulou uma “separação radical entre o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais, deixando o conhecimento tradicional intrínseco ao patrimônio genético, por exemplo, totalmente à margem de suas previsões”.⁴⁷

No âmbito internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê o Art. 31, §1º⁴⁸, que “os povos indígenas têm o direito a manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias”, incluindo na proteção advindas “de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas”.⁴⁹

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que os povos “têm direito a manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual de seu patrimônio intelectual, seus conhecimentos tradicionais e suas manifestações culturais tradicionais”.⁵⁰ Em sentido semelhante, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵¹, prevê no art. 2º que “a propriedade intelectual coletiva dos povos indígenas compreende, *inter alia*”, os seguintes aspectos:

⁴⁵ COLOMBO, 2020. p. 76.

⁴⁶ KISHI, Sandra Akemi Shimada. Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil. **Meio Ambiente–Grandes Eventos**, v. 1, p. 167-179, 2004. 9. p. 167.

⁴⁷ MOREIRA, Elaine Cristina Pinto. Visão Geral da Lei nº 13.123/15. p. 66-73. In: MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. **A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: IDPV, 2017. p. 68.

⁴⁸ ONU, 2008.

⁴⁹ COLOMBO, 2020. p. 56/58.

⁵⁰ ONU, 2008.

⁵¹ OEA, 2016.

[...] os conhecimentos e expressões culturais tradicionais entre os quais se encontram os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, os desenhos e procedimentos ancestrais, as manifestações culturais, artísticas, espirituais, tecnológicas e científicas, o patrimônio cultural material e imaterial, assim como os conhecimentos e desenvolvimentos próprios relacionados com a biodiversidade e a utilidade e qualidades de sementes, as plantas medicinais, a flora e a fauna.⁵²

A Declaração Americana atribui aos Estados, “com a participação plena e efetiva dos povos indígenas”, a obrigatoriedade de adotar “as medidas necessárias para que os acordos e regimes nacionais ou internacionais provejam o reconhecimento e a proteção adequada do patrimônio cultural” bem como “a propriedade intelectual associada a tal patrimônio dos povos indígenas” e, “na adoção dessas medidas, se realizarão consultas destinadas a obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas”.⁵³

Para garantir tais direitos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê, segundo o art. 32, §2º, que incumbe aos Estados celebrar “consultas e cooperar de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas”. As consultas visam obter o consentimento livre e informado das comunidades, “antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo”, nos termos da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Contudo, ao dispor que “o acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado”⁵⁴, lamenta Moreira que “a lei só reconhece a obrigatoriedade de obtenção do consentimento prévio informado quando o conhecimento tradicional associado tiver origem identificável”, conforme redação do art. 9º, o que possibilita “diversas interpretações sobre o que é conhecimento tradicional associado não identificável”.⁵⁵

Neste caso é desnecessário o consentimento prévio informado, uma vez que não identificado de onde é proveniente. A problemática inicia quando se percebe que a legislação não traz mecanismos que impeçam a simples alegação de conhecimento não identificável. Portanto, apesar de inicialmente a intenção do legislador se mostrar favorável à repartição de benefícios nos casos em que o conhecimento tradicional for de

⁵² OEA, 2016.

⁵³ OEA, 2016.

⁵⁴ Art. 9º, parágrafo 2º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

⁵⁵ MOREIRA, 2017. p. 68.

origem não identificável, a Lei não traz mecanismos eficientes para que isso tenha efetividade. Dessa forma, a comunidade tradicional detentora do conhecimento, muitas vezes acaba lesada:

Ao alegar que o conhecimento é não identificável, o explorador não tem a obrigação de fundamentar tal alegação. Concluindo-se que, na verdade, a legislação é lacunosa, uma vez que facilita a alegação de ‘conhecimento não identificável’ pelo empreendedor. Ao fazer isso, ele não é obrigado a promover pesquisas para realmente comprovar a origem deste conhecimento nem mesmo repartir qualquer benefício, o que prejudica a comunidade detentora do saber.⁵⁶

A Lei 13.123/15 dispõe que “a comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento”, mediante a “assinatura de termo de consentimento prévio; registro audiovisual do consentimento; parecer do órgão oficial competente; ou adesão na forma prevista em protocolo comunitário”⁵⁷. Entretanto, para Moreira, na Lei “deveria constar a expressa determinação de que o parecer de órgão oficial competente será sempre limitado a atestar a ocorrência da consulta prévia e jamais poderá suprimir o consentimento prévio informado”⁵⁸.

Destacam Monteiro, Leite e Araújo que “a legislação havia silenciado acerca do direito de negar o consentimento, contudo, o Decreto 8.772/16, que a regulamenta, em seu art. 14, conferiu expressamente a possibilidade de negar o acesso ao conhecimento tradicional associado”. Mesmo tendo em conta o disposto na Convenção 169 da OIT, como fundamento “a fim de que a palavra dos povos e comunidades seja, de fato, determinante no processo de obtenção, ou não, de consentimento prévio e informado. Este, talvez, seja um grande trunfo a ser explorado pelas Comunidades tradicionais”, na visão dos autores.⁵⁹

Para uma repartição justa e equitativa, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas incumbe aos Estados estabelecer “mecanismos eficazes para a reparação justa

⁵⁶ POSSENTI, 2020. p. 44.

⁵⁷ Art. 9º, parágrafo 1º, I, II, III, IV, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

⁵⁸ MOREIRA, 2017. p. 69.

⁵⁹ MONTEIRO; LEITE; ARAÚJO. Violação do direito ao consentimento livre, prévio e fundamentado na lei n.º 13.123/2015. In: MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: IDPV, 2017. p. 129.

e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual”.⁶⁰

A legislação brasileira garante aos povos detentores a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Contudo, a repartição de benefícios ocorre nos casos de exploração econômica e em produto acabado ou de material reprodutivo originário de acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado. A restrição, segundo Martins e Almeida:

Ainda assim, ao estipular que, no caso de produto acabado, o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado deve ter estreita relação com a agregação de valor e impacto no mercado, a lei claramente atrela a necessidade de repartição de benefícios ao retorno financeiro e comercial, vinculando-a a uma futura exploração econômica que vingue. Além de ser extremamente subjetiva, não há qualquer parâmetro objetivo através do qual seja possível determinar e quantificar o quão foi determinante para acrescentar seu apelo mercadológico do produto acabado.⁶¹

A repartição de benefícios foi muito reduzida nesta Lei, sendo que somente aplica-se ao “fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente”, por conseguinte, estarão isentos de repartir benefícios aqueles ao longo da cadeia produtiva, ou seja, “os fabricantes de produtos intermediários e aqueles que desenvolverem processos oriundos de acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado”⁶². Para Moreira, a legislação confunde “acesso com a efetiva exploração econômica do patrimônio”, com isso:

[...] se esquece de que não se está lidando com simples item em uma cadeia produtiva econômica, mas, sim, com a identidade de um povo, que, aqui, é reduzido a mero provedor de matéria-prima, culminando com a tradução equivocada daqueles em pecúnia, quando não são valores que se equivalem.⁶³

⁶⁰ ONU, 2008.

⁶¹ MARTINS; ALMEIDA. Violação ao direito à repartição Justa e equitativa de benefícios. p. 137-145. In: MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: IDPV, 2017. p. 138.

⁶² A Lei também dispensa da obrigação de repartição de benefícios os microempreendedores individuais, as microempresas, empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais. Também foram agraciados com a isenção os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Moreira (2017. p. 71).

⁶³ MARTINS; ALMEIDA, 2017. p. 138.

Em uma análise de caráter geral, verificou-se que a Lei 13.123/15 contém um déficit regulatório no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais de origem não identificável e não segue integralmente o disposto na Convenção 169 da OIT, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, posto que não estabelece procedimentos para garantir a informação e participação às comunidades interessadas, bem como viola os termos de justa e equitativa repartição de benefícios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser um grande avanço, a Convenção sobre Diversidade Biológica trouxe apenas parâmetros genéricos para conservação e uso sustentável da biodiversidade. O Protocolo de Nagoya, cujo objetivo é estabelecer parâmetros para uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, ainda não foi ratificado pelo Brasil.

No ordenamento interno, a Lei 13.123/2015 regulamenta o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no Brasil. Verificou-se que a Lei 13.123/15 contém um déficit regulatório no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais de origem não identificável e não está de acordo ao disposto na Convenção 169 da OIT, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Identificou-se que o interessado alega a isenção da obrigatoriedade de repartir benefícios, com fundamento na hipótese de conhecimento não identificável. Isso confere ao interessado o monopólio da informação, a oportunidade de participação no procedimento e a presunção de veracidade. Assim, será ônus da comunidade comprovar que é detentora do conhecimento tradicional, de imediato considerado de origem não identificável.

Com isso, veda o acesso à informação da possível comunidade interessada, atribui o ônus a parte mais vulnerável da relação e somente permite sua participação após um conhecimento ter sido considerado, de plano, não identificável. Ainda, caso realmente caracterizada a impossibilidade de identificação do conhecimento, a lei assegura que não é necessário o consentimento prévio e informado, justamente porque não se conhecem as comunidades que deram origem ao conhecimento.

Assim, inicialmente as comunidades são lesadas ao não receberem a repartição justa e equitativa dos benefícios, uma vez que não há a necessidade de consentimento prévio e informado e, posteriormente, toda a diversidade biológica pode ser lesada, visto que a sua conservação é diretamente proporcional a preservação dos conhecimentos tradicionais.

Em contrapartida, há o entendimento de que exigir que cada interessado em acessar tenha que fazer uma ampla pesquisa para determinar que aquele conhecimento não é de origem não identificável, isso poderia impedir o avanço científico e desenvolvimento econômico. Há um certo fundamento em tal argumento, como em qualquer questão que envolve o princípio da precaução, mas há que se encontrar uma medida entre garantir o direito dos povos e a preservação de seus conhecimentos e a possibilidade de utilizá-los mediante uma repartição justa e equitativa dos benefícios.

A constatação de que o conhecimento não é identificável não pode ser automático, com base em uma mera alegação, caso contrário, estaríamos confundindo os conceitos de conhecimento não identificável e não identificado. Ou seja, pode se tratar de um conhecimento que não se tentou identificar, portanto não foi identificado, mas isso não significa que não seja identificável. Assim, devem ser estabelecidos critérios de informação, participação e exercício de ônus argumentativo para balancear a relação.

A Lei é omissa no que tange à repartição de benefícios sobre o conhecimento não identificável, porquanto possivelmente caberá ao judiciário, quando provocado, a solução do caso, exigindo que o interessado demonstre, por meio de estudos, que o conhecimento de fato não pode ser identificado. A Lei também se mostra deficitária pois, segundo informações do Ministério do Meio Ambiente, após a entrada em vigor, nenhum acordo de repartição de benefícios apreciados foi instituído, seja por rejeição ou em razão de retorno aos usuários de origem para retificação. Conclui-se que, apesar de o Brasil ter uma vasta legislação, a lei vigente ainda necessita ser aprimorada, a fim de tornar a sua prática efetiva, justa e equitativa.

6 REFERÊNCIAS

BARRETO, Daniel Weingart. Patrimônio Genético Brasileiro: Protegê-lo ou Aproveitá-lo Comercialmente? **Sociedade Brasileira de Química**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 191-193, 2012.

BOFF, Salete Oro. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [s.l.], v. 2, n. 5, p.110-127, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/397116/publicacao/15651652>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/397116/publicacao/15651652>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 26 ago.2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, 11 maio 2016. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade

Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

CHIARETTI, Daniela. **Governo ainda analisa se Brasil vai ratificar protocolo de Nagoya**. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/03/25/governo-ainda-analisa-se-brasil-vai-ratificar-protocolo-de-nagoya.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2020.

COLOMBO, Gerusa. **O estatuto jurídico do patrimônio genético no Brasil**: abordagem a partir do paradigma do comum. Dissertação (Mestrado). Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-graduação em Direito, 2020.

DOURADO, Sheila Borges. A Lei 13.123/2015 e suas incompatibilidades com as normas internacionais. P. 74-93. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LEITE, José Rubens Morato. (org). **Direito e Sustentabilidade na Era do Antropoceno**: retrocesso ambiental, balanço e perspectivas. Conferencistas e Teses profissionais. Vol 1. 12º Congresso de Direito ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola. São Paulo: IDPV, 2018.

FRANCO, José Luiz de Andrade. O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. **História**, São Paulo, v. 32, n. 2, p.21-48, jul. 2013.

GROSS, Tony; JOHNSTON, Sam; BARBER, Charles Victor. **A Convenção sobre Diversidade Biológica**: entendendo e influenciando o processo. Equador: Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas, 2005.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil. **Meio Ambiente–Grandes Eventos**, v. 1, p. 167-179, 2004.

LIMA DA SILVA, Liana Amin; DALLAGNOL, André Halloys. Violação do direito à consulta prévia no processo de elaboração da Lei: vício congênito. p. 117-125. In: MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. **A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: IDPV, 2017.

MARTINS, Tiago; ALMEIDA, Nathália Tavares de Souza. Violação ao direito à repartição Justa e equitativa de benefícios. p. 137-145. In: MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. **A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: IDPV, 2017.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. **O marco legal da biodiversidade**: Proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados e suas inconveniências no contexto do colonialismo biocultural. 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2018.

MONTEIRO, Igor Alexandre Pinheiro; LEITE, Vera Lucia Marques; ARAÚJO, Barbara Ferreira. Violação do direito ao consentimento livre, prévio e fundamentado na lei n.º 13.123/2015. In: MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. **A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: IDPV, 2017.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto (org.). **A "nova" Lei n. 13.123\2015 no velho marco legal da biodiversidade**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Instituto Por Um Planeta Verde, 2017.

OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016**. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo, República Dominicana: OAS Documentos Oficiais, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 26 Jul. 2020.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília-DF: OIT, 2011.

OLIVEIRA, Ana Claudia Dias de. **Acesso ao Patrimônio Genético Brasileiro e ao Conhecimento Tradicional Associado**. São Paulo: Abifina, 2017.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007**. Rio de Janeiro: UNIC, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 26 jul. 2020.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Nairóbi, 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PINTO, Miguel Correia; GODINHO, Manuel Mira. Conhecimentos tradicionais e propriedade. **Problemas e Práticas**, [s. L.], v. 42, p. 91-111, 2003.

POSSENTI, Letícia Comerlato. **Acesso ao conhecimento tradicional de origem não identificável na lei 13.123/2015**: consentimento prévio informado e repartição de benefícios. 2020. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020.

Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica e Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014.

SILVEIRA, Clóvis E. Malinverni. **A Lei nº 13.123/15 na perspectiva dos novos direitos e da epistemologia jurídico-ambiental**. p. 86-106. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LEITE, José Rubens Morato. (org). **Direito e Sustentabilidade na Era do Antropoceno: Retrocesso ambiental, balanço e perspectivas**. Conferencistas e Teses profissionais. Vol 1. 12º Congresso de Direito ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola. São Paulo: IDPV, 2018.